



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro

Avenida Presidente Antonio Carlos 251 - 10º andar - Gab. 23

Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0061700-50.2009.5.01.0020 – RTOrd – RO

Acórdão

1a Turma

RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU.

1- INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Comprovado que o sequestro e cárcere privado a que foram submetidas a autora e sua filha, com o fito de os sequestradores procederem a roubo no banco-réu, resta evidenciado que a lesão sofrida pela obreira (stress pós-traumático), causou-lhe dano moral decorrente de acidente de trabalho, devendo, portanto, ser mantida a condenação do réu ao pagamento da indenização deferida.

2- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. É devida a verba honorária, uma vez que a autora encontra-se assistida pelo Sindicato de sua categoria profissional.

Recurso não provido .

RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA.

1- INDENIZAÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. Por não evidenciada a incapacidade laborativa permanente da autora, não faz esta jus à indenização prevista no art. 28º da CCT. não provido.

MATÉRIA COMUM DE AMBOS OS RECURSOS.

VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Considerando a lesão sofrida pela autora, tem-se que o valor atribuído na decisão de primeiro grau (R\$50.000,00) não atingiu seu caráter punitivo e pedagógico, devendo ser majorada a indenização por dano moral para R\$100.000,00 (cem mil reais).

Recurso da autora parcialmente provido.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro

Avenida Presidente Antonio Carlos 251 - 10º andar - Gab. 23

Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0061700-50.2009.5.01.0020 – RTOrd – RO

Recurso do réu não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, em que são partes **BANCO ITAÚ SA E SANDRA TEIXEIRA DA FONSECA**, como recorrentes e recorridos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recursos ordinários interpostos pelas partes, sendo o da autora, às fls. 566/572, e o do réu, às fls.573/579, em face da respeitável sentença da MM. 20ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (fls.560/564), da lavra do(a) Juiz(a) **DÉBORA BLAICHMAN BASSAN**, que julgou procedentes em parte os pedidos.

RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA

Pretende a reforma do *decisum* para que seja majorada a indenização por danos morais para R\$200.000,00, bem como seja condenado o réu ao pagamento da indenização prevista na cláusula 28ª da CCT.

RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU

Pugna o réu pela reforma da sentença, para que sejam afastadas da condenação a indenização por danos morais e os honorários advocatícios. Requer, caso mantida a indenização, seja reduzido o valor arbitrado.

Custas e depósito recursal comprovados às fls.580/580-v e 584/585.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro

Avenida Presidente Antonio Carlos 251 - 10º andar - Gab. 23

Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0061700-50.2009.5.01.0020 – RTOrd – RO

Contrarrazões às fls.588/595 e 596/604.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por não configurada hipótese de sua intervenção.

É o relatório.

VOTO

II – CONHECIMENTO

Conheço dos recursos, por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

III – FUNDAMENTAÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU

DO DANO MORAL.

A autora, na inicial, sustenta que foi vítima de sequestro ocorrido em 04/05/2006, por volta das 19h, ao sair da agência rumo a sua residência e, juntamente com sua filha de 14 anos, foi mantida em cárcere privado, em sua própria residência, durante toda a noite até a manhã do dia seguinte. Aduz que, no dia seguinte, os sequestradores saíram com ela e sua filha, sendo que depois transferiram esta para outro veículo, ficando a autora no poder de outros sequestradores, quando foi levada à agência em que trabalhava, tendo-lhe sido colocada uma cinta e uma câmera em seu corpo para filmar os seus passos. Próximo à agência, os meliantes entregaram-lhe as chaves do cofre da agência, que deveriam estar com a gerente Adriana (a qual também havia sido sequestrada), obrigando-a a proceder à retirada do numerário existente nos caixas eletrônicos e do cofre, e lembrando-lhe que



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro

Avenida Presidente Antonio Carlos 251 - 10º andar - Gab. 23

Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0061700-50.2009.5.01.0020 – RTOrd – RO

estava sendo filmada. Temerosa por sua vida e de sua filha, cumpriu as determinações dadas pelos bandidos, e após entregar a mala com o dinheiro, foi liberada, sendo informada que sua filha, em 10 minutos, também estaria livre, o que, de fato, ocorreu. Consumado o roubo e depois de liberada, procedeu ao registro de ocorrência na Delegacia Competente, onde foram adotados todos os procedimentos noticiadores do crime. Foi submetida a exame de corpo delito, retrato falado, exames para verificação de autoria etc.

Após o episódio, a autora temendo que tal fato pudesse ocorrer novamente e verificando que não tinha mais condições para o trabalho, em face de seu estado depressivo, solicitou o seu afastamento do serviço, o que foi aceito pelo gerente, que a encaminhou ao médico do banco. E assim, requereu benefício por incapacidade laborativa, com CAT emitida pelo próprio reclamado, junto ao INSS, o qual concedeu o auxílio doença decorrente de acidente de trabalho, a partir de 07/06/2006, que perdurou até 07/08/2006.

Mesmo tendo obtido alta médica, a demandante continuava acometida dos mesmos problemas de saúde, tomada por verdadeiro pânico na entrada e saída do trabalho, não tendo se recuperado de seu estado moral e psíquico. Nessas condições, solicitou novo afastamento do serviço, o que foi negado pelo gerente, sob a alegação que já havia outros funcionários de licença e que seria imprescindível manter-se em atividade.

Não tendo condições para trabalhar, foi obrigada a buscar ajuda médica, que concluiu pela sua incapacidade laborativa, e diante disso, procurou seu sindicato, que emitiu a CAT,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro

Avenida Presidente Antonio Carlos 251 - 10º andar - Gab. 23

Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0061700-50.2009.5.01.0020 – RTOrd – RO

encaminhando-a ao INSS, que, mais uma vez, concedeu o auxílio doença decorrente de acidente de trabalho, a partir de 12/12/2007, benefício que somente cessou em abril de 2011, como informado no laudo pericial (fls.466).

Diante de todos os fatos acima apresentados, pretende a autora que seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$200.000,00, argumentando que é dever do empregador assegurar ao trabalhador um ambiente de trabalho salubre em todos os níveis, assegurando a integridade física e psicológica do empregado, já que este só conta com sua força de trabalho para sustentar a si e a sua família.

O réu, em defesa, rechaça a pretensão da autora, sustentando a excludente de responsabilidade, decorrente da ausência de dolo ou culpa do Banco. Assevera que sequestro foi cometido por ato de terceiro e fora das dependências do banco, pelo que, sustenta, não teve nenhuma influência na ocorrência do fato que gerou o suposto dano. Afirma haver tomado todas as medidas de segurança cabíveis, pois a agência seria dotada de sistema de segurança, vigilantes, etc, a fim de garantir a segurança dos funcionários dentro da agência; e que a segurança fora destes limites é de responsabilidade do Estado.

Alega que foi emitida a CAT, para afastamento da autora, sem qualquer discussão de culpa, entretanto nega que, após o retorno da autora ao trabalho, gerente não tenha querido emitir nova CAT à demandante.

Assim, requer a improcedência dos pedidos formulados na inicial.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro

Avenida Presidente Antonio Carlos 251 - 10º andar - Gab. 23

Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0061700-50.2009.5.01.0020 – RTOrd – RO

O Juiz de primeiro grau deferiu a indenização por danos morais, sob os seguintes fundamentos:

“DO ACIDENTE DE TRABALHO E DOS DANOS MORAIS

Quanto ao evento traumático e que trouxe grande perturbação e sofrimento para o funcionamento social, familiar e ocupacional para a autora, o laudo pericial de fls. 464/475, assim noticia de maneira taxativa, em face do evento criminoso a que foi submetida no dia 04.05.06, por volta das 19:00 h, ao sair da agencia rumo a sua residência, em que foi abordada por bandidos armados, que ensejou o seu sequestro.

O empregador tem obrigação de garantir as condições de segurança de seus funcionários no exercício das atividades durante a jornada de trabalho, inclusive, este também considerado os trajetos de ida e volta ao trabalho, notadamente, para efeitos de caracterização do acidente de trabalho, respondendo pelos danos que sofrer o empregado decorrente da sua atuação ou omissão, que resulte descumprimento desse dever de garantia da segurança dos seus empregados.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro

Avenida Presidente Antonio Carlos 251 - 10º andar - Gab. 23

Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0061700-50.2009.5.01.0020 – RTOrd – RO

Notadamente, que na hipótese vertente a autora exercia as atividades de tesoureira da agencia 0778 Rio Ramos, numa localidade bastante perigosa, próximo a varias favelas, daí o dever do banco réu melhor e adequadamente protege-la, de modo a salvaguarda-la de atentados e sequestros, como se sabe tais tipos de funcionários são bastante visados, já que responsáveis pela guarda dos numerários do estabelecimento bancário.

Não basta e nem poderia ser suficiente à absolver o banco do encargo, a pura e simples proteção da agencia através de vigilantes contratados, uma vez que também certos funcionários, especialmente aqueles que tem a guarda do dinheiro sob o seu encargo, também no trajeto casa-trabalho e trabalho-casa.

Pouco importa, e sendo até mesmo irrelevante ao exame da presente demanda, ter o banco ou não ter emitido a CAT, pois, o que interessa e deverá ser levado em conta unicamente, é o estado psicológico e frágil em que passou a autora a ter após o seu sequestro, quadro que mais do que comprovado, não só pelo próprio INSS em que a afastou do seu labor em razão de acidente de trabalho, código b-91, como



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro

Avenida Presidente Antonio Carlos 251 - 10º andar - Gab. 23

Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0061700-50.2009.5.01.0020 – RTOrd – RO

confirmado no laudo acima comentado.

Considerando-se que presentes os pressupostos que ensejam o pagamento da indenização dos danos morais, em face da dor e sofrimentos tidos pela autora e, em vista do problema psiquiátrico sofrido e, levando-se em conta o período da incapacidade da autora, além dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, cuja indenização não poderá servir de enriquecimento sem causa, arbitro o valor em R\$50.000,00.”

O réu se insurge contra o julgado, argumentando que não houve qualquer lesão ao acervo extrapatrimonial da autora a gerar indenização por dano moral. Acrescenta que no laudo pericial consta que, apesar do lapso temporal decorrido, ainda persistem os sintomas da alegada doença, os quais, contudo, não impediram o exercício profissional. Acrescenta que para o cabimento da indenização postulada, faz-se necessário não só a existência do dano, como também do nexo entre este e a ilicitude da conduta do empregador, e que o sequestro sofrido pela autora seria caso fortuito, derivado de ato de terceiro, e, por conta disso, não pode ser imputada culpa ao réu, sob alegação de não ter adotado as devidas medidas preventivas para evitar o incidente, visto que não se trataria de fato previsto ou evitável. A condenação que lhe foi imposta, alega, foi proferida sem qualquer embasamento, pois não aponta quais os prejuízos sofridos pela demandante a ensejar o



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro

Avenida Presidente Antonio Carlos 251 - 10º andar - Gab. 23

Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0061700-50.2009.5.01.0020 – RTOrd – RO

ressarcimento, limitando-se apenas a indicar como fundamento a dor e sofrimento tidos pela reclamante e os problemas psiquiátricos sofridos. Diante de tais fatos, pugna pela reforma do julgado para que seja excluída da condenação o pagamento da indenização por danos morais.

A presente demanda envolve discussão acerca da responsabilidade do Banco-réu pelo fato ensejador do dano moral alegado, ou seja, dano moral decorrente da consequência do sequestro e do cárcere privado do qual foi vítima a autora, ocorrido após a sua saída da agência e em razão do seu trabalho no réu.

Não paira qualquer dúvida sobre o fato ensejador do dano moral, a saber, o sequestro e o cárcere privado sofridos pela autora, em razão de ser a condição de funcionária do banco e de ter acesso direto ao numerário, uma vez que se ativava na função de tesoureira.

Os fatos acima mencionados trouxeram problemas de ordem moral e psicológica à demandante, como restou evidenciado através da prova pericial realizada nos autos (fls.467/468), em que se constatou que:

“A Reclamante foi vítima de episódio traumático importante, com ameaça direta à sua vida e a de sua única filha, e que determinou consequências graves e permanentes à sua carreira profissional. O fato motivador foi de suma gravidade e levou ao surgimento da afecção, ou seja, transtorno de stress pós traumático. Apesar do lapso temporal



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro

Avenida Presidente Antonio Carlos 251 - 10º andar - Gab. 23

Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0061700-50.2009.5.01.0020 – RTOrd – RO

decorrido, ainda persistem os sintomas da doença, que não impedem o exercício profissional, mas o tornam mais árduo.

O termo Transtorno do Estresse Pós-Traumático (TEPT) foi incorporado em 1980 (...)

(...)

O TEPT pode ser definido como quadro de ansiedade extrema causada pela exposição a uma situação traumática muito incômoda, na qual o paciente a vivencia posterior e repetidamente.

Situações ameaçadoras para a vida podem afetar as pessoas muito depois de terem ocorrido. O trauma volta a ser experimentado em repetidas ocasiões, geralmente como pesadelos ou imagens que vêm à memória. A pessoa evita persistentemente coisas que recordem o trauma. O início dos sintomas pode ocorrer até 6 meses após o evento.

(...)”

O dano psíquico sofrido pela autora foi de tal monta, que, inclusive, foi reconhecido pelo Órgão Previdenciário, que concedeu o auxílio doença decorrente de acidente de trabalho, como consta dos documentos de fls.20.

Diante do quadro acima observado, constata-se a presença do nexo causal entre o dano (transtorno de stress pós-traumático) e o fato ensejador (sequestro e cárcere privado), sendo



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro

Avenida Presidente Antonio Carlos 251 - 10º andar - Gab. 23

Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0061700-50.2009.5.01.0020 – RTOrd – RO

certo que estes convergem para o fato de a autora ser funcionária do banco-réu, exercendo uma atividade (tesoureira) que a deixa vulnerável a situações, como as descritas nos autos e vivenciadas pela autora.

Não se pode deixar de ressaltar que são irrelevantes o ato ilícito ou erro de conduta, haja vista que a hipótese dos autos atrai a aplicabilidade do entendimento da responsabilidade objetiva em face do risco elevado da atividade bancária. Incontrastável o direito da autora à reparação pelos prejuízos que lhe causou o banco-réu, uma vez que objetivamente responsável direto pelos danos, devendo arcar com o pagamento da indenização pertinente.

Nego provimento.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O réu vindica a reforma quanto à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, alegando contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST.

Não há como prover o apelo também neste item.

Os honorários advocatícios somente são devidos nesta Justiça Laboral quando atendidos os requisitos da Lei 5.584/70, a saber, a miserabilidade jurídica e a assistência sindical. Este é o entendimento contido no item I da Súmula nº 219 do C. TST, que assim dispõe:

*“SUM-219 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
HIPÓTESE DE CABIMENTO (nova redação do*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro

Avenida Presidente Antonio Carlos 251 - 10º andar - Gab. 23

Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0061700-50.2009.5.01.0020 – RTOrd – RO

item II e inserido o item III à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 26.09.1985)"

Na hipótese, o deferimento da verba honorária tem lastro no atendimento, pela parte autora, dos requisitos dos arts. 14 e seguintes da Lei nº 5.584/1970. De fato, a autora está assistida pelo Sindicato de sua categoria (fls. 15), além de haver firmado declaração de hipossuficiência às fls. 16.

O fato de que a autora percebia, na vigência do contrato, remuneração superior ao dobro do salário mínimo não lhe retira a condição de miserabilidade, declarada na propositura da ação, fundamento adotado para deferir-lhe o benefício. Esse entendimento encontra apoio na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I do C. TST, *verbis*:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro

Avenida Presidente Antonio Carlos 251 - 10º andar - Gab. 23

Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0061700-50.2009.5.01.0020 – RTOrd – RO

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. (DJ 11.08.03)

Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)."

Isto posto, nego provimento.

**DA MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS
DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS**

MORAIS.

As partes pretendem a reforma do julgado, quanto ao valor atribuído à indenização por danos morais, pretendendo a ré a sua redução e a autora a majoração, sendo certo que o juiz fixou a condenação respectiva no importe de R\$50.000,00.

Confirmada a existência do dano moral sofrido pela demandante, necessário se faz, no mínimo, providenciar condição reparatória à altura do dano ocasionado.

Na hipótese, o valor fixado pela sentença de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) é insuficiente para reparar os danos causados à trabalhadora. Assim, considerando o salário de R\$2.182,85, tempo de serviço prestado (desde 14/08/1986) e a



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro

Avenida Presidente Antonio Carlos 251 - 10º andar - Gab. 23

Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0061700-50.2009.5.01.0020 – RTOrd – RO

situação a que ficou sujeita a demandante, a condição econômica da demandada, e afastando o enriquecimento sem causa, **dou parcial provimento ao recurso da demandante**, para alterar a r. Sentença, e fixar o valor ressarcitório do dano moral, por razoável, em R\$100.000,00 (cem mil reais), e, em consequência, **negar provimento ao recurso do réu**.

RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA

DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NA CLÁUSULA 28ª

DA CCT

Pretende a autora a reforma do julgado, argumentando que faz jus à indenização prevista na cláusula 28ª da CCT, pois a conclusão do laudo pericial não deixaria dúvida a respeito da incapacidade laborativa permanente da demandante.

A cláusula 28ª da Convenção Coletiva do Trabalho assim estabelece:

“INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INCAPACIDADE DECORRENTE DE ASSALTO.

Em consequência de assalto ou ataque, consumado ou não o roubo, a qualquer de seus departamentos, a empregados ou a veículos que transportem numerário ou documentos, os bancos pagarão indenização ao empregado ou a seus dependentes legais, no caso de morte ou incapacidade permanente, na importância de R\$72.554,39 (setenta e dois mil, quinhentos e



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro

Avenida Presidente Antonio Carlos 251 - 10º andar - Gab. 23

Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0061700-50.2009.5.01.0020 – RTOrd – RO

cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos).”

Diferentemente do alegado pela autora, o laudo pericial não afirma a incapacidade laborativa da autora, apenas elucida que o exercício profissional se tornou mais árduo diante das situações vivenciadas, como se pode verificar às fls.467, onde esclarece que *“o fato motivador foi de suma gravidade e levou ao surgimento da afecção, ou seja, transtorno de stress pós traumático. Apesar do lapso temporal decorrido, ainda persistem os sintomas da doença, que não impedem o exercício profissional, mas o tornam mais árduo.”*

Assim, não comprovada a impossibilidade de a autora desempenhar o seu mister, não há como se deferir a indenização pretendida.

Nego provimento

IV – DISPOSITIVO

A C O R D A M os DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários, interpostos pelas partes, e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso do réu, e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora, para majorar a indenização por dano moral, atribuindo-lhe o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), conforme fundamentação. Atribui-se novo valor à condenação de R\$100.000,00, com custas pela ré, no



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro

Avenida Presidente Antonio Carlos 251 - 10º andar - Gab. 23

Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0061700-50.2009.5.01.0020 – RTOrd – RO

importe de R\$2.000,00. Pelo Autor compareceu Dr. André Henrique R. de Oliveira (OAB 95437).

Rio de Janeiro, 18 de Novembro de 2014.

Mário Sérgio M. Pinheiro

Desembargador Federal do Trabalho

Relator